



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5. 644**  
**(15.09.2008)**

**PROCESSO: Nº 552 CLASSE 30 - ANO 2008**  
**PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DA LAJE/AL**  
**RECORRENTE: LUIZ DANIEL DA SILVA (candidato a vice-prefeito)**  
**ADVOGADA: Cosmélia Fôlha do Nascimento**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 16ª ZONA**  
**RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. COLIGAÇÃO. INAPTA. REGULARIDADE DO DRAP RECONHECIDA NO ACÓRDÃO TRE Nº 5.216, DE 25.08.2008. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora**

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral inominado manejado pelo Sr. **LUIZ DANIEL DA SILVA**, pré-candidato ao cargo de vice-prefeito de São José da Laje contra a sentença do juiz eleitoral da 16ª Zona (fls. 44/45), que indeferiu o requerimento de registro da sua candidatura (RRC), tendo em vista que o DRAP ao qual o RRC do recorrente está vinculado mereceu sentença declaratória de inaptidão para participar das eleições que se aproxima.

Embora a candidatura do recorrente tenha sido impugnada pelo Ministério Público Eleitoral em virtude de vida pregressa maculada, a sentença guerreada indeferiu o registro em questão em função da inaptidão do DRAP ao qual está vinculada a Coligação do recorrente. Entendeu o Juiz *a quo* que o não atendimento às exigências de regularidade partidária, implica na ausência de requisito objetivo para o deferimento da candidatura.

Em suas razões recursais (fls. 36/51), o recorrente informa que a decisão que julgou inapto o referido DRAP está sendo objeto de recurso perante este Tribunal.

Aduz que, o fato do DRAP 02/08 ter sido declarado inapto decorreu de decisão que partiu de falsa premissa ao sustentar a ausência de documentos, relativos à representação da Coligação, que já tinham sido efetivamente protocolizados no cartório e não foram anexados aos autos, sem que ao menos a referida documentação fosse submetida à análise do magistrado.

Alega que tal irregularidade é sanável, por se tratar de formalismo processual, da apresentação de documentos, e que o TSE já firmou entendimento no sentido de que até mesmo por ocasião da interposição do recurso é possível a juntada de documentos, não se justificando o indeferimento do registro.

Em conclusão, o recorrente pede a juntada do restante da documentação (atas de todos os partidos e a comprovação da protocolização dos demais documentos exigidos pelo juízo *a quo*) para que seja declarada a aptidão da coligação "Mudança e Desenvolvimento", e o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja deferido o seu registro de candidatura.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Juntou os documentos de fls. 60/101.

A Coligação “Mudança e Desenvolvimento”, em suas razões de recurso de fls. 94/99, trazem os mesmos argumentos do pré-candidato recorrente e pedem o provimento do recurso.

O Promotor de Justiça da 16ª Zona eleitoral, em manifestação de fls. 103, ratificou o parecer dado nos autos do DRAP, no sentido de manter o indeferimento do registro de candidatura.

Nesta Instância, o PARQUET, em manifestação de fls. 111/119, opinou pelo desprovimento do recurso, em virtude da vida pregressa maculada do recorrente, para manter o indeferimento do registro do pré-candidato em questão; e, com relação ao indeferimento do DRAP nº 02/08 que vincula o julgamento do RRC nº 016/08, pugna pela manutenção da sentença guerreada.

Dou por feito o Relatório. Passo ao mérito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Como já dito, trata-se de recurso eleitoral interposto por **LUIZ DANIEL DA SILVA** com o objetivo de ver reformada a sentença do Juiz Eleitoral da 16ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Vice-Prefeito de São José da Laje, feito pela Coligação “Mudança e Desenvolvimento”.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Verifica-se dos autos que o caso resume-se ao indeferimento do DRAP da Coligação “Mudança e Desenvolvimento”, referente à eleição majoritária no Município de São José da Laje, que ensejou a negativa do registro ora pleiteado.

Contudo, tendo em vista a aptidão da Coligação “Mudança e Desenvolvimento”, reconhecida por este Tribunal nos autos do processo nº 147/2008, de minha relatoria, julgado e publicando na sessão do dia 25/08/2008, tendo sido afastado o fundamento do indeferimento do presente registro de candidatura, qual seja, a inaptidão da Coligação, é forçoso reconhecer que razão assiste ao recorrente.

Compulsando os autos, verifico que a coligação formulou o pedido de registro do candidato no prazo legal, estão preenchidas todas as condições de elegibilidade e não há causas de inelegibilidade a embaraçar o pedido formulado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**RELATORA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(87ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 552, Classe 30

Recorrente: Luiz Daniel da Silva

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.644, de 15.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO (Juíza Substituta), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 15.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.644 de 15/09/2008, foi conferido e publicado na 87ª sessão, realizada em 15/09/2008. Eu, Luizano Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões